



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

MINUTA

O vereador que subscreve, encaminha, respeitosamente, ao Senhor Prefeito de Porto Alegre, o Projeto de Indicação que segue abaixo na esperança de que, após a leitura dos motivos e razões expostos, seja acolhida a presente Indicação.

Considerando meus votos de mais alta estima,

Cordialmente,

Leonel Radde (PT)

Exposição dos Motivos

Conforme Jaqueline de Jesus^[1] define, as travestis são:

pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. É importante ressaltar que travestis, independentemente de como se reconhecem, preferem ser tratadas no feminino, considerando insultos serem adjetivadas no masculino.

Já transexuais, Tereza Rodrigues Viera^[2] conceitua como:

indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário.

Sublinha-se aqui, na presente justificativa, a vivência de João Nery em seu livro “Viagem solitária”:

[...] olhei-me nu no espelho do quarto. Analisei-me em todos os ângulos. E tudo, absolutamente tudo, estava fora do lugar [...] Foi-me imposto, sem pedir licença, para a forma, para o conteúdo, e todos os papéis que, obrigatoriamente, carregava junto. [...] Quem foi o imbecil que disse a natureza é perfeita?

A população de travestis e transexuais encontra dificuldades para se inserir na sociedade e ter seus direitos fundamentais respeitados. Segundo informações da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra)

sobre a situação educacional das pessoas transexuais, estima-se que cerca de 70% não concluiu o ensino médio e que apenas 0,02% encontram-se no ensino superior, muito em virtude de uma vida marginalizada, e convivendo com a violência doméstica e familiar.

Em virtude do estigma criado e do preconceito incrustado, travestis e transexuais, desde o momento da afirmação da sua identidade de gênero, iniciam uma vida de violência física e psicológica que implica evasão escolar. A dificuldade em alcançar o estudo formal implica a impossibilidade de alcançar o mercado formal de trabalho, sujeitando-se ao trabalho informal ou de profissionalização do sexo, situação que merece destaque pelo percentual visto em pesquisa nessa atividade.

O trabalho é visto como direito fundamental, como garantia de dignidade. Assim, trabalhar é uma garantia de exercer a cidadania e expressar a individualidade e, por que não, uma forma também de identidade, assim como um meio de buscar sustento.

Assim, existe carência de políticas públicas voltadas para a inclusão no conjunto das instituições sociais, como na educação, no sistema de saúde e no mercado de trabalho. Todo um sistema organizado para manter excluída uma população que, por sua identidade de gênero, se vê em uma condição *sine qua non* de existência e de percepção de mundo e de resignação por ser alçado a sujeito de segunda categoria, quase tutelado pelo Estado.

As escolas, o ambiente familiar, o ambiente de emprego, nada é preparado para a diversidade e o entendimento da diversidade de gênero, em especial os lugares onde se busca guarida com o presente Projeto de Lei. Tomaz Tadeu da Silva^[3] aponta o questionamento:

Como se configuraria uma pedagogia e um currículo que estivessem centrados não na diversidade, mas na diferença, concebida como processo, uma pedagogia e um currículo que não se limitam a celebrar a identidade e a diferença, mas que buscassem problematizá-las?

Nos últimos vinte anos, o Brasil vinha implementando políticas públicas que se preocupavam em retirar a população transexual e travesti da condição de sujeitos de segunda ordem, de pessoas abjetas e à margem da Lei. No entanto, há retrocessos nos últimos anos, que trouxeram essa população à sua própria sorte, ao escuro da rua, à violência, à falta de condições de ensino, convivência social e ao trabalho sexual como necessidade. Busca-se aqui a garantia do Poder Público como agente para a inclusão e a pluralidade de identidades, fortalecendo o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais.

Diante do exposto, submeto este Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2021.

PROJETO INDICATIVO

Institui o Programa Municipal de Emprego e Renda para travestis, mulheres ou homens transexuais no Município de Porto Alegre, estabelecendo reservas de vagas em concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e a obrigatoriedade de admissão e manutenção de vagas por empresas contratadas pelo Poder Público Municipal ou que desse recebam incentivos fiscais, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Emprego e Renda para travestis, mulheres ou homens transexuais no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se travestis, mulheres ou homens transexuais as pessoas que assim se autodeclararem.

Art. 2º Fica reservado aos travestis, mulheres ou homens transexuais o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas:

I – em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, por meio de seus órgãos e entidades, como suas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de Porto Alegre; e

II – em empresas contratadas pelo Poder Público Municipal ou que desse recebam incentivos fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver número suficiente de candidatos aprovados para preencher as vagas de que trata o inc. II deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem geral de classificação.

Art. 3º Ficam as empresas contratadas pelo Poder Público Municipal para a prestação de serviços de natureza continuada, com prazo igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, obrigadas a admitir e manter, entre seus quadros de empregados, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) de travestis, mulheres ou homens transexuais.

Parágrafo único. Os editais de chamamento público deverão conter de forma expressa a obrigação prevista no *caput* deste artigo, e exigirão das empresas contratadas a comprovação do cumprimento de tal obrigatoriedade quando da habilitação, da assinatura do contrato e em todas demais etapas de prestação de contas ao Poder Público Municipal, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

Art. 4º Ficam as empresas que recebem incentivos fiscais do Poder Público Municipal, sob qualquer título, obrigadas a admitir e manter, entre seus quadros de empregados, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) de travestis, mulheres ou homens transexuais.

§ 1º As empresas de que trata este artigo que prestarem serviços de natureza continuada, em prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, deverão fazer constar, de forma expressa em seus contratos, o registro quanto à obrigação de admitir e manter, entre seus quadros de empregados, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) de travestis, mulheres ou homens transexuais.

§ 2º Ficam as empresas de que trata este artigo sujeitas à perda de incentivos fiscais ou à rescisão de contrato ou convênio em caso de descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 5º A observância ao percentual mínimo das vagas de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei, compreenderá todo o período em que vigorar o contrato ou convênio firmado entre a empresa prestadora de serviços de natureza continuada ao Poder Público Municipal ou enquanto se mantiver a concessão de incentivos fiscais.

Art. 6º Fica reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de contratação de aprendizes, nas empresas de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, para travestis, mulheres ou homens transexuais, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e alterações posteriores.

Parágrafo único. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, nos casos em que o aprendiz não tenha concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, sendo garantido, salvo condição mais favorável, o salário-mínimo hora nos termos da Lei nº 11.788, de 2008.

Art. 7º Fica reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas de estágio contratadas no âmbito da Administração Pública Municipal a travestis, mulheres ou homens transexuais que não tenham concluído o ensino fundamental e que estejam cursando cursos supletivos, de educação de jovens e adultos, conforme dispõe o art. 428 da CLT e a Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 8º O Poder Público Municipal reservará cotas permanentes para travestis, mulheres ou homens transexuais em programas de emprego e de formação profissional promovidos ou apoiados pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, por meio de seus órgãos e entidades, como suas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. As cotas previstas no *caput* deste artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento) da totalidade de vagas oferecidas e deverão ser direcionadas preferencialmente a travestis, mulheres ou homens transexuais em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 9º Será garantido aos travestis, mulheres ou homens transexuais durante todo o período de vínculo empregatício ou de vigência do contrato de aprendizagem ou estágio, desde o processo seletivo:

I – o uso do nome social;

II – a adoção de identidade de gênero em toda a sua especificidade;

III – o uso de banheiros aos quais se identificar por gênero; e

IV – a liberdade de expressões de identidade.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Guterres Radde, Vereador**, em 23/07/2021, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0258209** e o código CRC **6286C2F0**.